



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277788

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501702-29.2024.8.26.0530, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante WELLINGTON FELIPE MARCELINO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, mantida incólume a sentença de primeiro grau e comunicando-se o presente julgamento ao Juízo da execução.V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), NOGUEIRA NASCIMENTO E PAULO ROSSI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1501702-29.2024.8.26.0530

Comarca e Vara: Foro de Ribeirão Preto – 5ª Vara Criminal

Apelante: Wellington Felipe Marcelino da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 25.913

Apelação criminal. Receptação dolosa. Maus antecedentes. Reincidência. Tratando-se de agente reincidente e que também ostenta maus antecedentes por crimes patrimoniais, justifica-se a estipulação do regime fechado para cumprimento inicial da pena prisional aplicada.

Negado provimento ao recurso.

Vistos.

Trata-se apelação interposta pelo acusado **Wellington Felipe Marcelino da Silva** em face da sentença de primeira instância que julgando-o infrator da norma do artigo 180, *caput* do Código Penal, aplicou-lhe a pena total e definitiva de um (1) ano e dois (2) meses de reclusão, em regime prisional inicialmente fechado, acrescida do pagamento de onze (11) dias-multa, estes no patamar mínimo legal, vedado o apelo em liberdade (fls. 111-114).

Em suas razões, a Defesa busca a absolvição por insuficiência probatória. Sucessivamente, pugna pela desclassificação para o delito de receptação culposa; a fixação do regime prisional aberto e a substituição da pena privativa de

liberdade por restritivas de direitos (fls. 130-140).

Devidamente recebido e processado o recurso, manifestou-se o Ministério Público por seu não provimento, fazendo-o, aliás, em ambas as instâncias (fls. 143-147, 164-169).

É o relatório.

Nega-se provimento ao recurso, pese o respeito que se reserva aos argumentos que escoltam o inconformismo.

Bem fundamentada a condenação do complicado Wellington Felipe pelo crime de receptação dolosa aqui sob investigação.

A existência material do delito está devidamente documentada nos autos, vindo ainda confirmada em toda a prova oral reunida em ambas as fases do procedimento.

Procede, igualmente, a imputação de autoria do crime de receptação, ora formulada em desfavor de Wellington - confesso quanto à autoria - que narrou detalhadamente como se deu a prática do delito em comento. Tal confissão, aliás, está sustentada pelo restante da prova reunida no processo, inclusive à luz dos postulados do contraditório e da ampla defesa.

Tal confissão, aliás, veio corroborada pelo relato dos policiais militares Leandro César e Pedro Fazioni que narraram, em depoimentos harmônicos e coesos, que estavam em patrulhamento de rotina e, de posse de informações sobre uma motocicleta subtraída poucos dias antes, se depararam com o ora apelante na condução de motocicleta com as mesmas

características informadas, o que ensejou sua abordagem. Disseram que, indagado no local, Wellington Felipe confirmou que obtivera essa moto de um terceiro com o intuito de negociá-la, mesmo conhecendo, aliás, sua origem ilícita (arquivo audiovisual após fls. 110).

Advirta-se que não há qualquer razão para se desacreditar dos depoimentos de policiais somente por conta de sua condição funcional, como amplamente aceito pela doutrina e jurisprudência. No presente caso, os policiais que participaram do flagrante sequer conheciam Wellington, não havendo motivo para supor que fossem acusar aleatoriamente pessoa que soubessem inocente.

Afinal, não se há de desconsiderar o testemunho de servidores públicos em geral tão-somente por conta de sua condição funcional. Todo e qualquer depoimento, independentemente da atividade profissional de quem o subscreve, deve ser valorado à vista precípua de sua coerência e verossimilhança com as demais provas dos autos. Nesse sentido, assentou-se que *são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito* (STJ – 6ª T – AgRg no Ag 1.158.921/SP – Rel. Maria Thereza de Assis Moura – j. 17.05.2011 – v. u.) Nesse mesmo sentido, e ainda no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, v. também os seguintes julgados: 5ª T – AgRg no AREsp 2.623.411/DF – Rel. Messod Azulay Neto – j. 10.12.2024; 5ª T – AREsp 2.422.633/SP – Rel. Daniela Teixeira –

j. 10.12.2024; 5ª T – AREsp 2.519.489/SP – Rel. Daniela Teixeira – j. 03.12.2024; 5ª T – AgRg no AREsp 2.773.169/DF – Rel. Ribeiro Dantas – j. 10.12.2024; 6ª T – AgRg no AREsp 2.596.532/MG – Rel. Otávio de Almeida Toledo – j. 10.12.2024; 5ª T – AgRg no HC 945.932/MG – Rel. Ribeiro Dantas – j. 13.11.2024; 5ª T – AgRg no AREsp 2.643.977/DF – Rel. Ribeiro Dantas – j. 12.11.2024; 6ª T – AgRg no HC 892.410/MT – Rel. Og Fernandes – j. 04.11.2024; 5ª T – AgRg no HC 777654/PR – Rel. Messod Azulay Neto – j. 27.11.2023; 6ª T – AgRg no REsp 1.952.117/RS – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 13.11.2023; 5ª T – AgRg no HC 820.294/MG – Rel. Messod Azulay Neto – j. 25.09.2023; 6ª T – AgRg no HC 751.416/SP – Rel. Olindo Menezes – j. 22.11.2022; 5ª T – AgRg no HC 740.458/SP – Rel. Jesuíno Rissato – j. 02.08.2022; 5ª T – AgRg no HC 695.991/SP – Rel. Jesuíno Rissato – j. 09.11.2021; 5ª T – AgRg no HC 695.249/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 26.10.2021; 5ª T – AgRg no AREsp 1.821.945/SP – Rel. Ribeiro Dantas – j. 06.04.2021; 5ª T – AgRg no AREsp 555.223/SP – Rel. Ribeiro Dantas – j. 23.02.2021; 6ª T – AgRg no AREsp 1.770.014/MT – Rel. Antonio Saldanha Palheiro – j. 07.12.2020; 5ª T – AgRg no AREsp 1.317.916/PR – Rel. Joel Ilan Paciornik – j. 25.06.2019; 5ª T – HC 477.171/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 13.11.2018; 5ª T – HC 471.082/SP – Rel. Felix Fischer – j. 23.10.2018; 6ª T – AgRg no AREsp 1.264.072/PE – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 04.09.2018; 5ª T – HC 404.507/PE – Rel. Felix Fischer – j. 10.04.2018; 5ª T – RHC 88.976/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 26.09.2017; 5ª T – HC

393.516/MG – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 20.06.2017; 6ª T – AgRg no AREsp 1.054.663/MG – Rel. Maria Thereza de Assis Moura – j. 28.03.2017; 5ª T – AgRg no AREsp 926.253/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 18.08.2016; 5ª T – HC 321.756/RS – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 01.10.2015; 5ª T – AgRg no AREsp 482.641/RJ – Rel. Jorge Mussi – j. 02.10.2014; 6ª T – AgRg no AREsp 234.674/ES – Rel. Rogério Schietti Cruz – j. 22.05.2014; 6ª T – AgRg no REsp 1.216.354/SP – Rel. Marilza Maynard – j. 27.03.14; 5ª T – AgRg no AREsp 366.258/MG – Rel. Laurita Vaz – j. 11.03.2014; 6ª T – AgRg no AREsp 338.041/DF – Rel. Og Fernandes – j. 03.09.2013; 5ª T – REsp 604.815/BA – Rel. Laurita Vaz – j. 23.08.2005). Da mesma forma, assim também vem sendo unanimemente entendido no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a saber: 2ª T – RHC 118.086/SP – Rel. Gilmar Mendes – j. 03.12.2013; 2ª T – HC 116.437/SC – Rel. Gilmar Mendes – j. 04.06.2013; 1ª T – HC 73.518/SP – Rel. Celso de Mello – j. 26.03.1996. Isso é notadamente válido quando, como aqui se passou, nenhuma notícia apontou qualquer razão concreta, crível e verossímil para que referidos servidores públicos, deixando de lado seus pesados encargos cotidianos e custosas tarefas obrigatórias, se motivassem a comparecer perante as autoridades para, de modo assim doloso, diabólico e gratuito, prejudicar quem soubessem simplesmente inocente.

Por fim, a vítima do furto precedente, Leandro César da Silva, compareceu em juízo e narrou que sua moto foi furtada e posteriormente recuperada, porém com danos no importe de R\$

2.027,00 (arquivo audiovisual após fls. 110).

Quanto ao argumento defensivo de desclassificação para a menos veemente figura da receptação culposa, veja-se que a própria confissão de Wellington Felipe faz cair por terra tal pretensão na medida em que ele admitiu ter adquirido a motocicleta com o fito de renegociá-la, tendo manifestado expressamente ser sabedor de sua origem “errada”, assim como também sabedor da ausência de documentos para amparar o negócio.

Isto posto, era mesmo de rigor a condenação de Wellington Felipe por essa receptação dolosa, que deve ser mantida por seus próprios e sólidos fundamentos.

Quanto à dosimetria, melhor sorte não assiste à defesa.

Na primeira fase, a pena-base foi estabelecida um sexto (1/6) acima do mínimo legal, vez que o réu ostenta maus antecedentes (Proc. 1500146-46.2019.8.26.0496, condenação por roubo majorado e corrupção de menor – fls. 29-33). Bem fundamentado o acréscimo, fica ele mantido, levando a pena a um (1) ano e dois (2) meses de reclusão e pagamento de onze (11) dias multa.

Na segunda fase, presentes a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência – Proc. nº 1500146-46.2019.8.26.0213, por furto qualificado), operou o magistrado de piso a devida compensação entre elas.

Ausentes causas de aumento ou diminuição de pena, torna-se definitiva.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos em face das condições subjetivas desfavoráveis, tratando-se de agente reincidente e que também ostenta maus antecedentes. Esse cenário, de grande especialização em delitos patrimoniais, faz socialmente não recomendável a substituição da pena prisional por restritivas de direitos. Pelas mesmas razões, inviável a suspensão condicional do processo.

De outro vértice, diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis e da reincidência, justifica-se concretamente o fechado como regime prisional de cumprimento inicial, regime este que, aplicado em vista das condições subjetivas desfavoráveis, não tem como ser concretamente amenizado com a consideração do tempo de prisão provisória.

Em face do exposto, **nega-se provimento** ao recurso, mantida incólume a sentença de primeiro grau e comunicando-se o presente julgamento ao Juízo da execução.

Mazina Martins
Relator